



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

OFÍCIO N° 196/2020-GP

Pontal do Araguaia, 21 de Agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR LEANDRO DE CARLOS CARDOSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia-MT
Nesta

Senhor Presidente:

Nos termos dos §§1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Pontal do Araguaia-MT, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o voto parcial ao art. 4º do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº PL/042/2020, que “Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de serviços essenciais motivada por inadimplemento de consumidor e dá outras providências”, de autoria do Vereador Cláudio Vinícius C.de Freitas, encaminhado a este Poder Executivo.

Ouvida a Assessoria Jurídica do Município, manifestou-se pelo voto parcial ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

O art. 4º do PL/042/2020 está assim redigido:
Art. 4º O descumprimento desta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator a indenizar o consumidor em valor igual ao triplo do débito em atraso e às sanções previstas nos artigos 55 a 60 da Lei 8.078 de 1990.

O Projeto de Lei sob análise, especificamente no que tange ao art. 4º, não merece sanção por ser contrário ao interesse público, senão vejamos.

A um, o código de Defesa do Consumidor não traz em nenhum dispositivo a restituição equivalente ao triplo do débito; no máximo fala da repetição do indébito, com relação ao que o consumidor eventualmente tenha pago indevidamente, como dispõe o parágrafo único do art.42, CDC:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ 33.000.670/0001-67

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A dois, a imposição de indenização triplicada além de ser desnecessária, não possui guarida legal, e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ofendendo o interesse público, haja vista que a penalidade pecuniária imposta ao ente público acaba sendo suportada por toda a coletividade.

Isso porque tal imposição resultaria em privação de recursos públicos já escassos, atingindo a própria coletividade.

Em questões judiciais, tem-se entendido que a privação de recursos públicos escassos não se justifica, justamente por ser suportada pela própria coletividade, vejamos como decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de MG:

"(...) acabaria sendo suportada por toda a coletividade e não serviria aos fins a que se destina. (...) (Processo 1.0433.07.235733-1/001.

Diante do acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Assessoria Jurídica do Município, voto parcialmente o PL042/2020, especificamente quanto ao art. 4º, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal